



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.409 - PB (2019/0142562-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBERIO MAGNO LOBO DE SOUZA
RECORRIDO : MARCEL NUNES DE FARIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638
RECORRIDO : XOXOTEANDO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO : JOANILSON GUEDES BARBOSA E OUTRO(S) - PB0013295
INTERES. : MARIA IRENE PAULO MARQUES
INTERES. : FRANCISCO MARQUES SILVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PRATA
INTERES. : VIEBERTON DA SILVA FEITOSA - MICROEMPRESA
INTERES. : VIEBERTON DA SILVA FEITOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em razão da dispensa indevida de licitação e do incorreto cumprimento do plano de trabalho estabelecido a propósito do Convênio n. 703647/2009, por meio do qual o Ministério do Turismo verteu a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a realização da Festa de São João do Município de Prata/PB. Em apelação, foi dado provimento ao recurso interposto pelos réus condenados.

II - O Tribunal de origem entendeu que (fl. 1.904): “O Tribunal de Contas da União não vislumbrou irregularidade no procedimento de contratação. A possível irregularidade - e que teria levado à instauração da tomada de contas especial - recaiu na circunstância de que os serviços contratados não tiveram a coprovação de sua prestação demonstrada, alegação afastada ao depois da apresentação por MARCEL NUNES DE FARIAS dos documentos comprobatórios”. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial.

III - O Tribunal de Contas da União não enfrentou, em momento algum, a questão relativa à inexigibilidade de licitação, limitando-se a analisar a comprovação documental da efetiva prestação dos serviços, razão pela qual não infirmadas as conclusões do Juízo de primeiro grau de que houve atentado ao princípio da legalidade.

IV - É assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento da conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erário. Precedente: AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018.

V - Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que julgue a tese subsidiária dos recursos de apelação, pertinentes às sanções impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.409 - PB (2019/0142562-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcel Nunes de Farias, Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME, Maria Irene Paulo Marques, Francisco Marques Silveira, Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas), Vieberton da Silva Feitosa e Robério Magno Lobo Souza. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustenta, em síntese, que, no ano de 2009, o réu Marcel Nunes Farias, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Prata/PB, firmou o Convênio n. 703647/2009 com o Ministério do Turismo para a realização da Festa de São João, obtendo do Governo Federal a quantia de duzentos mil reais, e coube ao município concorrer com a importância de dez mil reais.

Entretanto, a empresa ré Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas), contratada pelo Município para a divulgação do evento, não cumpriu corretamente o Plano de Trabalho, bem como houve indevida dispensa de licitação para a contratação direta da empresa ré Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME. Assim, praticaram os réus os ilícitos previstos no art. 10, *caput*, I, VIII e XI, e, subsidiariamente, os ilícitos previstos no art. 11, *caput* e I, da Lei n. 8.429/1992.

Por sentença (fls. 1.570-1.591), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos formulados com o desacolhimento da demanda em relação aos réus Maria Irene Paulo Marques e Francisco Marques Silveira e acolhimento no tocante aos réus Marcel Nunes de Farias, Robério Magno Lobo de Souza e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME, os quais foram condenados às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

Opôs a ré Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME embargos de declaração (fls. 1.677-1.682), alegando que a decisão não considerou as provas documentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstram a inexistência de culpa grave.

Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos (fls. 1.684-1.688).

Então, os réus Marcel Nunes de Faria e Robério Magno Lobo Souza (fls. 1.712-1.762) e a ré Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME (fls. 1.777-1.783 e 1.784-1.801) interuseram recurso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento aos apelos para julgar improcedentes os pedidos mediante acórdão com a seguinte ementa (fls. 1.903-1.914):

APELAÇÕES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TCU QUE REPUTOU REGULAR A CONDUTA DO GESTOR. RELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

I - O ajuizamento de anterior ação de improbidade, relativa ao mesmo convênio, cujo pleito foi julgado improcedente por decisão irrecorrível, não aproveita aos réus, uma vez que, em tal demanda, somente se discutiu sobre a ausência de prestação de contas, não produzindo os recorrentes prova diversa.

II - O Tribunal de Contas da União (TC 034.926/2014), no exercício da competência que lhe confere o art. 72, II, da Constituição Federal, acolheu manifestação de seu corpo técnico de auditoria, no sentido de que o réu MARCEL NUNES DE FARIAS (ex-Prefeito) demonstrou a boa e regular gestão dos recursos que foram repassados ao Município de Prata (PB), mediante o Convênio 703647/2009, firmado com o Ministério de Turismo. A equipe de auditoria, além de demonstrar ter sido regular o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, aspecto onde restaram consideradas as dificuldades vivenciadas pelo gestor, nos termos do futuro art. 22, caput, da LINDB, deixou claro que a irregularidade que ensejou a instauração da tomada de contas especial foi a ausência de prova da execução do serviço artístico, o que foi superado com a apresentação da documentação necessária pelo referido réu. Entendimento que aproveita aos demais demandados, uma vez implicar ausência de ato ímprobo.

III - Apelos providos. Pedido julgado improcedente.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 1.933-1.938), no bojo do qual afirmou ofensa ao art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992. Em resumo, alega que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende prescindível a demonstração do dano ao erário para a tipificação do ato de improbidade listado no rol do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pela ré Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (fls. 1.945-1-968) e pelos réus Marcel Nunes de Farias e Robério Magno Lobo de Souza (fls. 1.970-1.987).

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 1.990).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 2.006-2.011):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRATA/PB E O MINISTÉRIO DO TURISMO. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESSE STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.409 - PB (2019/0142562-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente recurso especial tem fundamento no art. 105, III, *a*, da CF e indicou claramente o normativo federal supostamente violado pela decisão recorrida. Houve, ademais, impugnação específica aos fundamentos do acórdão e se acham presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual se passa ao exame do recurso especial interposto.

Alega o recorrente a violação do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, no que lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo* entendeu que a ação por ato de improbidade administrativa nem sequer deveria ter sido ajuizada. Disse (fls. 1.906-1907):

17. A irregularidade geradora de danos ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado no termo do Convênio nº 703647/2009, qual seja, a Festa de São João do Município de Prata/PB, tendo sido glosado o valor total repassado pelo Ministério do Turismo, no montante de R\$ 200.000,00.

18. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época (Instrução Normativa STN 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

19. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 - Plenário, vazados nos seguintes termos:

- "9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

- 9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pósevento, CDs, DVDs, entre outros) ".

20. No caso sobre exame, o conveniente apresentou a documentação exigida pelo Ministério do Turismo no termo do Convênio nº 703647/2009, em suas Cláusulas Terceira, inciso II, alínea "g", e Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas "d" a "j", elementos relativos à comprovação da divulgação do evento, e assim, analisando os argumentos por ele trazidos, em conjunto com a documentação comprobatória anexada, consideramos ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do aludido Convênio.

CONCLUSÃO

2.1. Em face da análise promovida nos itens 17 a 20 acima, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável." (Acórdão 5707/2016-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 6/09/2016, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, TC 034.926/2014-3) (identificador 4058203.1944067)

Interessante notar que, ao fazê-lo, percebe-se que órgão de controle atentou para as dificuldades reais do gestor, tal como atualmente se impõe pelo art. 22, caput, da LINDB.

Não vislumbro razão para imputar ao administrador quando o órgão de controle externo entendeu, motivadamente, como regular a sua atuação. Há aí uma ação estatal contraditória.

Vê-se, portanto, que a ação sequer era para ter sido ajuizada.

Essa conclusão, ao afastar por completo qualquer indício de ato ímprobo, favorece, por igual, os demais réus.

Ao afastar por completo qualquer indício de ato ímprobo, o acórdão recorrido, além de não reconhecer a prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, também repeliu a ocorrência do ato de improbidade previsto no art. 11 da referida legislação.

Verifico que a inicial da ação civil pública narra dois fatos distintos para imputar aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, quais sejam, a deficitária prestação de contas e a contratação direta da ré Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME, tendo a sentença de primeiro grau condenado os réus pelo segundo fato.

Por sua vez, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 1.904):

O Tribunal de Contas da União não vislumbrou irregularidade no procedimento de contratação. A possível irregularidade - e que teria levado à instauração da tomada de contas especial - recaiu na circunstância de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços contratados não tiveram a comprovação de sua prestação demonstrada, alegação afastada ao depois da apresentação por MARCEL NUNES DE FARIAS dos documentos comprobatórios.

Entretanto, em momento algum o TCU enfrentou a questão alusiva à inexigibilidade de licitação, limitando-se a analisar a comprovação documental da efetiva prestação dos serviços.

Logo, o acórdão recorrido não infirma as conclusões do Juízo de primeiro grau de que houve atentado ao princípio da legalidade (fls. 1.583 e 1.585):

Verifica-se na hipótese dos autos ser fato incontestado que houve desobediência à norma prevista no Convênio n.º 703647/2009 (id. 4058203.1761138, pgs. 06/10), firmado com o Ministério do Turismo, tendo em vista que havia previsão de que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

Assim, não resta dúvida de que os demandados tinham plena ciência de seu dever de agir em sintonia com os termos do convênio, ou, no mínimo, assumiram o risco de firmar um contrato agindo contra previsão expressa de cláusula do convênio que regia o ajuste.

Não se trata de mera imperfeição ou irregularidade formal no trato da gestão pública, mas de prática que desvirtua o escopo da inexigibilidade de licitação e eiva de ilegalidade os contratos firmados nesses moldes, conferindo vantagens àqueles que integraram o concerto de atos ímprobos em detrimento dos demais administrados eventualmente interessados e do próprio erário.

[...]

Destarte, o acervo probatório denota direcionamento ilícito da contratação, por inexigibilidade de licitação, a fim de favorecer a empresa demandada, que foi contratada diretamente, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem observância da determinação estabelecida no termo de convênio.

Importante destacar que, a despeito da aprovação das contas em razão da boa e regular aplicação dos recursos federais, é assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento da conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior possui entendimento unânime segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1307843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/08/2016; REsp 1445348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.725.696/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Ante o exposto, porque patente a violação do art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de condenar os recorridos Marcel Nunes de Farias, Robério Magno Lobo de Souza e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. – ME às penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, remetendo os autos ao Tribunal de origem para a análise dos recursos de apelação no tocante exclusivamente à impugnação das sanções impostas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0142562-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.815.409 / PB**

Números Origem: 08003111520174058203 8003111520174058203

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBERIO MAGNO LOBO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCEL NUNES DE FARIAS
ADVOGADO	: ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638
RECORRIDO	: XOXOTEANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: JOANILSON GUEDES BARBOSA E OUTRO(S) - PB0013295
INTERES.	: MARIA IRENE PAULO MARQUES
INTERES.	: FRANCISCO MARQUES SILVEIRA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PRATA
INTERES.	: VIEBERTON DA SILVA FEITOSA - MICROEMPRESA
INTERES.	: VIEBERTON DA SILVA FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.